

Página 74

V-F 1 - Verdadeiro: Os Estados devem promover o desenvolvimento e a transferência da ciência e tecnologia marinhas segundo modalidades e condições equitativas e razoáveis.

Falso - A transferência de tecnologia marinha deve ocorrer exclusivamente sob regras de livre mercado, sem a necessidade de condições equitativas ou razoáveis.

V-F 2 - Verdadeiro: Ao promover a cooperação tecnológica, os Estados devem ter em devida conta os interesses legítimos dos possuidores, fornecedores e recebedores de tecnologia.

Falso - A cooperação tecnológica deve priorizar exclusivamente os interesses dos recebedores, podendo desconsiderar os direitos dos possuidores da tecnologia.

V-F 3 - Verdadeiro: Uma das medidas para atingir os objetivos de transferência de tecnologia é promover o intercâmbio de cientistas e peritos.

Falso - O intercâmbio de cientistas e peritos é vedado nas medidas de transferência de tecnologia para evitar a fuga de cérebros ou espionagem industrial.

Flash-card 1 Pergunta - Qual é a obrigação dos Estados quanto à promoção do desenvolvimento e transferência da ciência e tecnologia marinhas?

Resposta - Devem cooperar para promover ativamente o desenvolvimento e a transferência segundo modalidades e condições equitativas e razoáveis.

Flash-card 2 Pergunta - Ao promover a cooperação tecnológica, o que os Estados devem ter em conta em relação aos interesses dos envolvidos?

Resposta - Devem ter em devida conta todos os interesses legítimos, incluindo os direitos e deveres dos possuidores, fornecedores e recebedores de tecnologia.

Flash-card 3 Pergunta - Quais são algumas das medidas que os Estados devem tomar para atingir os objetivos de transferência de tecnologia?

Resposta - Estabelecer programas de cooperação técnica, promover condições para acordos, realizar conferências, promover intercâmbio de cientistas e empresas conjuntas.

PARTE XVI - DESENVOLVIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA MARINHA

SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 266 - Promoção do desenvolvimento e da transferência de tecnologia marinha

1. Os Estados, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, devem cooperar, na medida das suas capacidades, para promover ativamente o desenvolvimento e a transferência da ciência e da tecnologia marinhas segundo modalidades e condições equitativas e razoáveis.

2. Os Estados devem promover o desenvolvimento da capacidade científica e tecnológica marinha dos Estados que necessitem e solicitem assistência técnica neste domínio, particularmente os Estados em desenvolvimento, incluindo os Estados sem litoral e aqueles em situação geográfica desfavorecida, no que se refere à exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos marinhos, à proteção e preservação do meio marinho, à investigação científica marinha e outras atividades no meio marinho compatíveis com a presente Convenção, tendo em vista acelerar o desenvolvimento econômico social dos Estados em desenvolvimento.

3. Os Estados devem procurar favorecer condições econômicas e jurídicas propícias à transferência de tecnologia marinha, numa base equitativa, em benefício de todas as partes interessadas.

ARTIGO 267 - Proteção dos interesses legítimos

Ao promover a cooperação, nos termos do artigo 266, os Estados devem ter em devida conta todos os interesses legítimos, incluindo, inter alia, os direitos e deveres dos possuidores, fornecedores e recebedores de tecnologia marinha.

ARTIGO 268 - Objetivos fundamentais

Os Estados, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, devem promover:

- a) a aquisição, avaliação e divulgação de conhecimentos de tecnologia marinha bem como facilitar o acesso a informação e dados pertinentes;
- b) o desenvolvimento de tecnologia marinha apropriada;
- c) o desenvolvimento da infra-estrutura tecnológica necessária para facilitar a transferência da tecnologia marinha;
- d) o desenvolvimento dos recursos humanos através da formação e ensino a nacionais dos Estados e países em desenvolvimento e, em especial dos menos desenvolvidos entre eles; e
- e) a cooperação internacional em todos os níveis, particularmente em nível regional, sub-regional e bilateral.

ARTIGO 269 - Medidas para atingir os objetivos fundamentais

Para atingir os objetivos mencionados no artigo 268, os Estados, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, devem procurar, inter alia:

- a) estabelecer programas de cooperação técnica para a efetiva transferência de todos os tipos de tecnologia marinha aos Estados que necessitem e solicitem assistência técnica nesse domínio, em especial aos Estados em desenvolvimento sem litoral e aos Estados em desenvolvimento em situação geográfica desfavorecida, bem como a outros Estados em desenvolvimento que não tenham podido estabelecer ou desenvolver a sua própria capacidade tecnológica no âmbito da ciência marinha e no da exploração e aproveitamento de recursos marinhos, nem podido desenvolver a infra-estrutura de tal tecnologia;
- b) promover condições favoráveis à conclusão de acordos, contratos e outros ajustes similares em condições equitativas e razoáveis;

- c) realizar conferências, seminários e simpósios sobre temas científicos e tecnológicos, em particular sobre políticas e métodos para a transferência de tecnologia marinha;
- d) promover o intercâmbio de cientistas e peritos em tecnologia e outras matérias;
- e) realizar projetos e promover empresas conjuntas e outras formas de cooperação bilateral e multilateral.

SEÇÃO 2 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

ARTIGO 270 - Formas de cooperação internacional

A cooperação internacional para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia marinha deve ser efetuada, quando praticável e apropriado, através de programas bilaterais, regionais ou multilaterais existentes, bem como através de programas ampliados e de novos programas para facilitar a investigação científica marinha, a transferência de tecnologia marinha, particularmente em novos domínios e o financiamento internacional apropriado da investigação e desenvolvimento dos oceanos.

ARTIGO 271 - Diretrizes, critérios e normas

Os Estados devem promover, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, o estabelecimento de diretrizes, critérios e normas geralmente aceitos para a transferência de tecnologia marinha numa base bilateral ou no âmbito das organizações internacionais e outros organismos, tendo particularmente em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento.

ARTIGO 272 - Coordenação de programas internacionais

No domínio da transferência de tecnologia marinha, os Estados devem procurar assegurar que as organizações internacionais competentes coordenem as suas atividades, incluindo quaisquer programas regionais ou mundiais, tendo em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento, em particular dos Estados sem litoral e daqueles em situação geográfica desfavorecida.

Página 75

V-F 1 - Verdadeiro: A Autoridade deve assegurar que nacionais de Estados em desenvolvimento sejam admitidos para fins de estágio como membros do pessoal técnico e de gestão.

Falso - A Autoridade é proibida de admitir nacionais de Estados em desenvolvimento para estágios, devendo contratar apenas pessoal já plenamente qualificado.

V-F 2 - Verdadeiro: Os Estados devem promover o estabelecimento de centros nacionais de investigação nos Estados costeiros em desenvolvimento para estimular a pesquisa local.

Falso - A criação de centros nacionais de investigação deve ser evitada nos Estados em desenvolvimento para não duplicar esforços já realizados pelos países desenvolvidos.

V-F 3 - Verdadeiro: A documentação técnica relativa a equipamentos na ÁREA deve ser posta à disposição de todos os Estados, em particular dos em desenvolvimento que a solicitem.

Falso - A documentação técnica de equipamentos usados na ÁREA é confidencial e não pode ser compartilhada com Estados em desenvolvimento sob nenhuma circunstância.

Flash-card 1 Pergunta - Com quem os Estados devem cooperar para facilitar a transferência de tecnologia relativa às atividades na ÁREA?

Resposta - Devem cooperarativamente com as organizações internacionais competentes e com a Autoridade.

Flash-card 2 Pergunta - O que a Autoridade deve assegurar em relação aos nacionais dos Estados em desenvolvimento nas atividades na ÁREA?

Resposta - Que sejam admitidos para fins de estágio como membros do pessoal de gestão, investigação e técnico, baseando-se na distribuição geográfica equitativa.

Flash-card 3 Pergunta - Qual é o objetivo do estabelecimento de centros nacionais de investigação científica e tecnológica marinha?

Resposta - Estimular a investigação pelos Estados costeiros em desenvolvimento e aumentar sua capacidade de utilizar e preservar seus recursos marinhos.

ARTIGO 273 - Cooperação com organizações internacionais e com a Autoridade

Os Estados devem cooperarativamente com as organizações internacionais competentes e com a Autoridade para encorajar e facilitar a transferência de conhecimentos especializados e de tecnologia marinha relativos às atividades na ÁREA aos Estados em desenvolvimento, aos seus nacionais e à Empresa.

ARTIGO 274 - Objetivos da Autoridade

Sem prejuízo de todos os interesses legítimos, incluindo, inter alia, os direitos e deveres dos possuidores, fornecedores e recebedores de tecnologia, a Autoridade, no que se refere às atividades na ÁREA, deve assegurar que:

- a) os nacionais dos Estados em desenvolvimento, costeiros, sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida, sejam admitidos para fins de estágio, com base no princípio da distribuição geográfica equitativa, como membros do pessoal de gestão, de investigação e técnico recrutado para as suas atividades;
- b) a documentação técnica relativa ao equipamento, maquinaria, dispositivos e processos pertinentes seja posta à disposição de todos os Estados, em particular dos Estados em desenvolvimento que necessitem e solicitem assistência técnica nesse domínio;
- c) sejam tomadas pela Autoridade disposições apropriadas para facilitar a aquisição de assistência técnica no domínio da tecnologia marinha pelos Estados que dela necessitem e a solicitem, em particular os Estados em desenvolvimento, bem como a aquisição pelos seus nacionais dos conhecimentos técnicos e especializados necessários, incluindo a formação profissional;
- d) seja prestada aos Estados a assistência técnica de que necessitem e solicitem nesse domínio, em especial aos Estados em desenvolvimento, bem como assistência na aquisição de equipamento, instalações, processos e outros conhecimentos técnicos

necessários, mediante qualquer ajuste financeiro previsto na presente Convenção.

SEÇÃO 3. CENTROS NACIONAIS E REGIONAIS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA MARINHA

ARTIGO 275 - Estabelecimento de centros nacionais

1. Os Estados devem promover, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes e da Autoridade, o estabelecimento, em especial nos Estados costeiros em desenvolvimento, de centros nacionais de investigação científica e tecnológica marinha bem como o reforço de centros nacionais existentes, a fim de estimular e impulsionar a realização de investigação científica marinha pelos Estados costeiros em desenvolvimento e de aumentar a sua capacidade nacional para utilizar e preservar os seus recursos marinhos em seu próprio benefício econômico.

2. Os Estados devem prestar, por intermédio das organizações internacionais competentes e da autoridade, apoio adequado para facilitar o estabelecimento e o reforço de tais centros nacionais, a fim de fornecerem serviços de formação avançada, e equipamento e conhecimentos práticos e técnicos necessários, bem como peritos técnicos, aos Estados que necessitem e solicitem tal assistência.

ARTIGO 276 - Estabelecimento de centros regionais

1. Os Estados devem promover, em coordenação com as organizações internacionais competentes, com a Autoridade e com instituições nacionais de investigação científica e tecnológica marinha, o estabelecimento de centros regionais de investigação científica e tecnológica marinha, em especial nos Estados em desenvolvimento, a fim de estimular e impulsionar a realização de investigação científica marinha pelos Estados em desenvolvimento e de favorecer a transferência de tecnologia marinha.

2. Todos os Estados de uma região devem cooperar com os respectivos centros regionais a fim de assegurarem a realização mais eficaz dos seus objetivos.

Página 76

V-F 1 - Verdadeiro: Uma das funções dos centros regionais é a disseminação imediata dos resultados da investigação científica por meio de publicações de fácil acesso.

Falso - Os centros regionais devem manter os resultados das investigações sob sigilo absoluto, sendo proibida a sua disseminação pública imediata.

V-F 2 - Verdadeiro: As funções dos centros regionais incluem a organização de conferências, seminários e simpósios regionais.

Falso - A organização de eventos como conferências e seminários foge ao escopo técnico dos centros regionais, que devem focar apenas em pesquisa laboratorial.

V-F 3 - Verdadeiro: As organizações internacionais competentes devem cooperar entre si para assegurar o cumprimento efetivo das funções decorrentes da Parte XIV.

Falso - Cada organização internacional deve atuar isoladamente na transferência de tecnologia, sendo desencorajada a cooperação entre elas para evitar burocracia.

Flash-card 1 Pergunta - Quais são algumas das funções dos centros regionais de investigação científica e tecnológica marinha?

Resposta - Programas de formação, estudos de gestão, proteção do meio marinho, organização de conferências, aquisição de dados e disseminação de resultados.

Flash-card 2 Pergunta - Como deve ser feita a disseminação dos resultados da investigação científica pelos centros regionais?

Resposta - Através da disseminação imediata por meio de publicações de fácil acesso.

Flash-card 3 Pergunta - Como as organizações internacionais competentes devem agir para assegurar o cumprimento das funções da Parte XIV?

Resposta - Devem tomar medidas apropriadas para assegurar, diretamente ou em estreita cooperação entre si, o cumprimento efetivo das funções.

ARTIGO 277 - Funções dos centros regionais

As funções dos centros regionais devem compreender, inter alia:

- a) programas de formação e ensino, em todos os níveis, sobre diversos aspectos da investigação científica e tecnológica marinha, em especial a biologia marinha, incluídas a conservação e a gestão dos recursos vivos, a oceanografia, a hidrografia, a engenharia, a exploração geológica dos fundos marinhos, a extração mineira bem como a tecnologia de dessalinização;
- b) estudos de gestão;
- c) programas de estudos relacionados com a proteção e preservação do meio marinho e com a prevenção, redução e controle da poluição;
- d) organização de conferências, seminários e simpósios regionais;
- e) aquisição e processamento de dados e informações sobre a ciência e tecnologia marinhas;
- f) disseminação imediata dos resultados da investigação científica e tecnológica marinha por meio de publicações de fácil acesso;
- g) divulgação das políticas nacionais sobre transferência de tecnologia marinha e estudo comparativo sistemático dessas políticas;
- h) compilação e sistematização de informações sobre comercialização de tecnologia e sobre os contratos e outros ajustes relativos a patentes;
- i) cooperação técnica com outros Estados da região.

SEÇÃO 4. COOPERAÇÃO ENTRE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

ARTIGO 278 - Cooperação entre organizações internacionais

As organizações internacionais competentes mencionadas na presente Parte e na Parte XIII devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurarem, diretamente ou em estreita cooperação entre si, o cumprimento efetivo das funções e responsabilidades decorrentes da presente Parte.